DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4182/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8532/2014
PROTOCOLO	: 1498503
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LAUDIR ABREU DA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2011
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 002/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.750,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 008/2011 (peça 12), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 002/2011, estando sob análise à execução financeira, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA/MS,** CNPJ/MF n° 24.659.161/0001-50, como Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Laudir Abreu da Rosa, CPF/MF nº 143.319.691-34, e o Senhor **JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA**, CPF/MF nº 256.723.391-15, como Contratado, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "a", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, segunda instância, Estadual, Federal e Tribunais Superiores, com o contrato no valor de R$ 51.750,00 (cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta reais) e prazo de vigência está estimado em 9 (nove) meses, iniciando-se em 1º/4/2011 e término em 31/12/2011, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, observada a legislação pertinente e a necessidade da prorrogação, devidamente justificadas nos termos da legislação em vigor, conforme Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações e atualizações da Lei Federal nº

8.883/94.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-4824/2015 (peça 42), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Carta-Convite nº 002/2011, e a formalização do Contrato Administrativo nº 008/2011.

Em sua análise-ANA–2ICE–7266/2016 (peça 52), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2011, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 7568/2016 (peça 53), opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2011.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 14 e peça 51-pág. 6, no valor de R$ 51.750,00), Ordens de Pagamento (peça 15-pág. 1, 4, 7, 10, 12, 15, 18, 21, 24 e 27, no valor de R$ 51.750,00) e Recibos (peça 15-pág. 2, 5, 8, 9, 12, 15, 18 e 22 e peça 51-pág. 9, no valor de R$ 51.750,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 51.750,00
Valor Contratual Final – R$ 51.750,00
Notas de Empenho - R$ 51.750,00

Foi trazido aos autos (peça 51-pág. 10), o termo de encerramento do contrato, dando quitação entre as partes envolvidas no contrato, findando as obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise toda documentação obrigatória necessária, portanto, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 008/2011, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA/MS,** CNPJ/MF n° 24.659.161/0001-50, como Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Laudir Abreu da Rosa, CPF/MF nº 143.319.691-34, e o Senhor **JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA**, CPF/MF nº 256.723.391-15, como Contratado;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Laudir Abreu da Rosa, CPF/MF nº 143.319.691-34, Presidente da Câmara Municipal de Sonora/MS, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator